

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>

Ofício nº 9943 / 2018 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 05 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Jessé Pires Caetano**  
Prefeito Municipal de Campos Lindos  
CAMPOS LINDOS – TO

Assunto: Parcela do Regime Especial de Precatórios 2019.

**Senhor Prefeito,**

Sirvo-me do presente para apresentar os valores atualizados da dívida de Precatórios do Município e informar os parâmetros mínimos de repasses para o exercício financeiro de 2019, de acordo com a sistemática de arrecadação de recursos do Regime Especial de Precatórios delineada pela Emenda Constitucional nº 99 de 14 de dezembro de 2017.

Consoante leitura do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os entes que estavam em mora no pagamento de precatórios na data de 25 de março de 2015, o que inclui, automaticamente, todos aqueles que ainda se encontravam submetidos ao Regime Especial criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, estarão submetidos à nova sistemática do Regime Especial, devendo quitar até **31 de dezembro de 2024** todo o seu débito vencido e os que vencerão dentro deste período, **“depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local”**.

Conforme já informado anteriormente, considerando que em face das informações obtidas junto ao Tribunal de Contas do Estado contar com atraso superior a dois meses, os valores das parcelas mensais de cada ente devedor submetido ao Regime Especial serão fixos, atualizados no início de cada ano, sempre observados os percentuais mínimos, tendo como referência a receita corrente líquida média, nunca inferior ao percentual praticado no exercício anterior a edição da EC-99/2017.

Assim, de acordo com a tabela que apresentamos anexo, considerando que o valor da dívida do Município, em Precatórios, atinge hoje a quantia atualizada de R\$ 1.121.637,74 (um milhão cento e vinte e um mil seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos),

devendo ser quitada até 31 de dezembro de 2024, continua-se aplicando o percentual médio do último exercício (que foi de 1% da receita corrente líquida).

Com efeito, considerando que a RCL apurada nos últimos 12 meses no Município foi de R\$ 24.485.452,62 (vinte e quatro milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), a média mensal considerada foi de R\$ 2.040.454,38 (dois milhões, quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos).

Sendo assim, informamos a Vossa Excelência que o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, no exercício de 2019 será de **R\$ 20.404,54 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, que corresponde a 1% da média mensal apurada.

Informo que tais valores devem ser mensalmente depositados na Conta Especial destinada a captar recursos de precatórios do Estado. A não realização do pagamento das parcelas implicará no seqüestro de valores suficientes para a quitação da obrigação.

Afirma-se que tais valores são mínimos, pois o ente devedor poderá realizar aportes em valores maiores, o que se recomenda, visto que todo o estoque de precatórios pendentes de pagamento é corrigido pelo IPCA-E e sofre incidência de juros moratórios.

Ademais, tendo em vista que o ente devedor já se encontra com o recebimento do presente ofício, ciente da necessidade de pagar mensalmente os valores acima indicados, torna-se desnecessária qualquer nova intimação no presente exercício, bastando que, vencido o mês e não realizado o aporte devido, seja certificado nos autos o inadimplemento, ocasião na qual, havendo parecer do Ministério Público, será promovido o seqüestro dos valores devidos.

Acrescente-se ainda que, o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa e a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 do ADCT e ficará impedido de receber transferências voluntárias, razão pela qual, em caso de seqüestro, a partir de 2019 será automaticamente informada a ocorrência ao Ministério do Planejamento para real eficácia da media.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Eurípedes Lamounier, Presidente**, em 06/12/2018, às 14:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **2333919** e o código CRC **0A1BED68**.



---

18.0.000000818-0

2333919v2